

ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS  
CGC de N.º 04.263.331/0001-75

Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone 353-1812

LEI N.º 119 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Código Tributário do  
Município de Codajás e dá outras  
providências.

O Prefeito Municipal de Codajás, Dr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º - Esta lei dispõe sobre o código Tributário do Município de Codajás, definindo os tributos municipais, seus fatos geradores, base de cálculo, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização; estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária e dá outras providências.

Art 2º - O Sistema Tributário do Município é composto dos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

II - Taxas:

- a) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- b) Decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa;

III - Contribuição de Melhoria - decorrente de obras públicas;

**CAPÍTULO II**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - São consideradas também zona urbana para efeito de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no parágrafo anterior, estabelecidas pelo Executivo Municipal.

**SEÇÃO II**

**CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS**

Art 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, constituindo o imposto ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º - São também responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido no "caput" deste artigo



I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético;

IV - o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translativo da propriedade, do domínio útil da posse, salvo quando conste de escrituração pública prova de plena e geral quitação, firmada esta responsabilidade; nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

V - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

Art 5º - O imposto será devido a partir da ocorrência do fato gerador;

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO

Art 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art 7º - O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliária que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - preço corrente de mercado;

II - localização;

III - características do imóvel

a) Área;

b) Topografia;

c) Edificação;

d) Acessibilidade e equipamentos urbanos;

e) Demais elementos relevantes para determinação de valores imobiliários.

Art 8º - Para efeito de lançamento do imposto, far-se-á a verificação dos elementos cadastrais das unidades imobiliárias em relação à sua face de quadra e, se necessário, serão feitas as correções em face da mudança de uso do imóvel, de suas características arquitetônicas, do padrão construtivo, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construída.

Parágrafo Único - Os elementos cadastrais constituem o Cadastro Imobiliário do Município, estabelecido em zonas fiscais, eleitas para o levantamento físico das unidades imobiliárias.

Art 9º - O cálculo do valor venal das construções deverá obedecer ainda as seguintes regras:

I - o valor do m² de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;

II - alinhamento e localização;

Art 10º - No caso do imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado e, não o fazendo, a administração procederá "ex-offício", e a avaliação será feita de acordo com os preços correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A administração poderá impugnar o valor venal do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções "ex-offício", com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art 11 - A Planta de Valores Imobiliários será atualizada anualmente, por Decreto do Executivo Municipal, levando-se em conta os equipamentos urbanos recebidos pela área onde os imóveis se localizam, bem como os preços correntes do mercado.

Art 12 - O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base de cálculo do imposto, mediante aplicação do índice de variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, desde que não tenha sido atualizada monetariamente, a Planta de Valores Imobiliários.

### SEÇÃO IV

#### ALÍQUOTAS

Art 13 - As alíquotas do imposto são:

I - um por cento (1%), para imóvel edificado;

II - dois por cento (2%) para imóvel não edificado.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área e conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 m², situados em área definida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As alíquotas estabelecidas neste artigo poderão ser progressivas até atingirem os limites previstos nos incisos I e II, de conformidade com o disposto em regulamento.

Art 14 - Os imóveis não edificados sem utilização, situados em área definida pelo Poder Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no (1º do artigo 3º desta lei, serão lançados na alíquota de dois por cento (2%) com acréscimo progressivo de um por cento (1%) ao ano, até no máximo de dez por cento (10%).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo poderão ser aplicados somente a partir do exercício seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

§ 2º - Obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5º, o início de construção sobre imóvel não edificado exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de dois por cento (2%).

§ 3º - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato gerador, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos.

Art 15 - É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto:

I - os imóveis em construção ou construídos no período de até 05 (cinco) anos anteriores ao lançamento do imposto que não possuírem o respectivo "habite-se".

II - os imóveis cuja construção seja inferior a dez (10) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada.

Parágrafo Único - O inciso II deste artigo não se aplica aos imóveis residenciais ou mistos, clubes sociais e associações recreativas.

Art 16 - É obrigatória a inscrição no Cadastro Técnico Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

Art 17 - O cálculo do imposto será feito de conformidade com as tabelas constantes no anexo I desta Lei.

Art 18 - O lançamento do imposto e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo poderá conceder desconto do imposto de até trinta por cento (30%), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados em regulamento.

## SEÇÃO V ISENÇÕES

Art 19 - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas aquelas definidas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art 20 - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os contribuintes que possuam um só imóvel e nele residam, desde que outro não possua o conjugue, filho menor ou maior inválido, e sejam considerados de baixa renda, através de levantamento sócio-econômico efetuado pela Prefeitura, conforme dispuser o regulamento.

Art 21 - As isenções previstas nos artigos 19 e 20 são extensivamente às taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Art 22 - As isenções previstas nesta seção poderão ser concedidas através de reduções parciais, relativas ao valor do imposto e das taxas.

## CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 23 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência impositiva dos Estados, estabelecidos na seguinte lista:

#### LISTA DE SERVIÇOS:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sômen e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência à empregado;
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 - ( Vetado );
- 08 - Médicos veterinários;
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;



- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica ( Vetado );
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa ( Vetado );
- 23 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa ( Vetado );
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - Traduções e interpretações;
- 28 - Avaliação de bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria ( inclusive interpretação ), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares complementares ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS );
- 33 - Demolição;
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS );
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem ( Vetado ), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 36 - Florestamento e reflorestamento;
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS );
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet ( exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS );
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio ( Vetado );
- 44 - Administração de fundos mútuos ( exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ( franchise ) e de faturação ( factoring ) ( excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangido nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes da propriedade industrial;
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio, segurado ou companhia de seguro;
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie ( exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;

*AM*

- 60 - Diversões públicas:
- a) ( Vetado ), cinemas, ( Vetado ), taxi dancing e congêneres;
  - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos ( Vetado ).
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão ou por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados ( exceto transmissões radiofônicas ou de televisão );
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS );
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto ( exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS );
- 70 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS );
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados aos usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 - Funerais;
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 - Tinturaria e lavanderia;
- 83 - Taxidermia;
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ( exceto sua impressão, reprodução ou fabricação );
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ( exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão );
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 88 - Advogados;
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 - Psicólogos;
- 93 - Assistentes sociais;
- 94 - Relações públicas;
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de rateamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões numéricos; consultas em jermius;

A7

eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês ( neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços );

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços );

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Art. 24 - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, são congêneres a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo estadual ou federal.

Art. 25 - Para fins de ocorrência do fato gerador do imposto, considera-se local de prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o do local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, seja sucursal, escritório de representação ou contato, bem como qualquer outra denominação;

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela constatação de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, propaganda e publicidade em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - O Fisco Municipal inscreverá de ofício o prestador de serviços ao detectar a existência de estabelecimento prestador, à vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º - A inscrição de que trata o § 3º terá caráter provisório até que o contribuinte se estabeleça para o exercício de atividade permanente no Município, quando será necessária a inscrição fiscal definitiva.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversas públicas de natureza itinerante.

Art. 26 - A cobrança do imposto independe:

I - do resultado financeiro, relativo ao lucro ou prejuízo alcançado no exercício da atividade;

II - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à sua forma de remuneração;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

Art. 27 - Quando a atividade tributável for exercida por estabelecimentos distintos, o imposto será alcançado relativamente a cada estabelecimento, respeitadas as normas do artigo 25.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - aqueles que, embora no mesmo local, permaneçam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - aqueles que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

## SEÇÃO II

### CONTRIBUENTES E RESPONSÁVEIS

Art. 28 - Contribuinte do imposto é a sociedade, a firma individual ou o profissional autônomo de qualquer natureza, prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 29 - São contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o Município de Codajás, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II - grandes tomadores de serviços, assim definidos através de Decreto de Executivo Municipal;

III - toda pessoa jurídica que utilizar serviços prestados por empresa ou profissionais autônomos, quando o prestador do serviço não comprovar sua inscrição fiscal no órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O contribuinte substituto, mesmo quando não efetuar a retenção prevista neste artigo, ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador do serviço.

### SEÇÃO III ALÍQUOTAS

Art. 30 – As alíquotas do imposto são:

I – itens 01, 02, 03, 05, 06, 09 e 40: três por cento;

II – demais itens: cinco por cento.

§ 1º – As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte, serão tributadas por alíquotas fixas, anualmente, nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos cuja atividade não exija curso superior: seis Unidades Fiscais do Município;

II – profissionais autônomos cuja atividade não exija curso superior: seis Unidades Fiscais do Município.

§ 2º – Para os serviços relativos a atividade de construção civil, o Fisco Municipal poderá considerar como abatimento relativo a aplicação de material, até 40% ( quarenta por cento ) do valor do contrato, incidindo o imposto sobre o valor remanescente, conforme disposto em regulamento.

Art. 31 – Os contribuintes substitutos e os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o referido imposto, na forma e prazos assinalados em regulamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 32 – Os contribuintes sujeitos a tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

### SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 33 – A base de cálculo do imposto é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

§ 1º – A base de cálculo do imposto relativa aos serviços de diversões públicas, terá início a partir da autenticação efetuada nos ingressos, bilhetes ou similares pelo Fisco Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculos de atividades de difícil controle fiscalização.

Art. 34 – Observadas as normas estabelecidas em lei complementar à Constituição, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou insumos, ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 35 – As empresas de obras de construção civil, hidráulica ou assemelhada, ao prestarem serviços deverão recolher mensalmente o imposto, de modo separado para cada etapa da obra executada.

Art. 36 – Os responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, previstos no art. 29, deverão recolher o imposto retido, no prazo de até 05 ( cinco ) dias após o encerramento da quinzena em que se efetua a retenção.

Art. 37 – Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, através de regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributadas e o seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

### SEÇÃO V RETENÇÃO NA FONTE

Art. 38 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será retido na fonte pelo contribuinte substituto, sendo este tomador de serviços de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora do Município.

Art. 39 – São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes tomadores de serviços:

I – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras;

II – incorporadoras, construtoras e empreiteiras de obras de construção civil, pelo imposto devido por corretoras de imóveis na venda de edificações pertencentes aquelas;

III – empresas industriais beneficiadas por incentivos fiscais federais, estadual ou municipal, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

IV – companhias de aviação, pelo imposto devido sobre as comissões pagas, relativas as vendas de passagens aéreas;

V – estabelecimentos bancários, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

VI – empresas seguradoras e de previdência privada, pelo imposto devido pelas agenciadoras, corretores e intermediadores de seguros e de planos de previdência privada, relativo às comunicações auferidas;

VII – empresas concessionárias de serviços públicos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

VIII – empresas refinadoras e distribuidoras de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

IX – empresas administradoras de navios e aeronaves, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços.



§ 1º - A retenção na fonte de que trata o "caput" deste artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos serviços executados, quando houver.

§ 2º - A retenção na fonte não abrange os contribuintes que tenham o recolhimento do imposto efetuado através de atribuições fixa, exceto quando não comprovarem esta modalidade de enquadramento.

§ 3º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

Art. 40 - Os contribuintes substitutos deverão recolher o imposto retido na fonte aos cofres municipais, no prazo de até 05 ( cinco ) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção.

Art. 41 - Fica o contribuinte substituto obrigado a enviar ao Fisco Municipal as informações objeto da retenção do ISSQN, até o décimo dia da apuração da quinzena correspondente.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o contribuinte substituto a multa de 10 ( dez. ) Unidades Fiscais do Município ( UFM ).

## SEÇÃO VI ARBITRAMENTO

Art. 42 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, ou deixá-los de exhibir, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo serem omissos ou que não observarem as formalidades legais ou não merecem fé;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

§ 1º - O arbitramento levará em conta, exclusivamente, os fatos ocorridos no período em que se verificar uma ou mais das hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerar, conforme o caso:

I - o pagamento do imposto efetuado pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiares inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## SEÇÃO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 43 - Os prestadores de serviços, ainda que isentos, estão obrigados, salvo disposições em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Art. 44 - Serão definidos em regulamento modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

Parágrafo Único - Até a definição em regulamento da matéria, referida neste artigo serão mantidos os modelos ora vigentes.

Art. 45 - Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, deverão manter em cada um dos seus estabelecimentos livros fiscais, previstos em regulamento.

Art. 46 - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços ficam obrigadas a escriturar os Livros Diários e Razão.

Art. 47 - Os livros só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Parágrafo Único - A autenticação deverá ser providenciada no prazo máximo de 15 ( quinze ) dias, contados da data em que a inscrição for concedida ou do encerramento do livro anterior.

Art. 48 - A escrituração dos livros fiscais deve ser efetuada mensalmente até o quinto dia do mês subsequente, observadas as formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 49 - Poderá ser permitida a emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais por sistemas mecanizados de processamento de dados ou regime especial, nos termos da autorização do setor competente da Secretaria de Finanças do Município.



Art. 50 – Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 51 – Toda pessoa física ou jurídica, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, emitirá, de acordo com os serviços que prestarem, as Notas Fiscais específicas dispostas em regulamento.

Art. 52 – Estão dispensados das determinações do artigo anterior, em relação às suas atividades específicas:

- I – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe, observada as características previstas em regulamento;
- II – os promotores de bailes, "shows", festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingressos, observadas as características previstas em regulamento;
- III – as empresas de diversões públicas não enumeradas nos itens I e II, desde que emitam outros documentos submetidos à prévia aprovação do órgão fiscalizador;
- IV – os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam carnês de pagamento para todas as mensalidades escolares, observadas as características previstas em regulamento;
- V – as empresas de transportes urbanos de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;

VI – as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

VII – os profissionais autônomos;

VIII – as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhete de loteria, títulos de capitalização, cartões-pulês e cupons, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização borderô das instituições responsáveis.

Art. 53 – Os documentos fiscais serão emitidos com observância das formalidades previstas em regulamento.

Art. 54 – Cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonários próprios de Notas Fiscais de Serviços.

Art. 55 – É obrigatória, por parte do tomador do serviço, a exigência de Nota Fiscal de Serviços correspondente, salvo nas dispensas de sua emissão, expressa em lei.

Art. 56 – Quando a operação estiver beneficiada por isenção, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 57 – É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- I – omita indicação determinada na legislação;
- II – não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- III – contenha declaração inexistente, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasuras que lhe prejudique a clareza;
- IV – apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
- V – seja emitido por quem não esteja inscrito regularmente ou com sua atividade paralisada;
- VI – simule operação que não corresponda com serviço realizado;
- VII – tenha sido expedido por pessoa distinta da emitente.

Art. 58 – Toda pessoa física ou jurídica, empresas ou públicas, autarquias, conselhos de classe e sindicatos, mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de natureza pública de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros, vinculados aos tributos municipais, observados os prazos estabelecidos nesta lei, resguardados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo Único – A inobservância das disposições deste artigo sujeitará o infrator à penalidade prevista no artigo 69, III, "a", desta lei.

Art. 59 – Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização, no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-los, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo subsequente.

Parágrafo Único – Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos à autoridade competente, quando solicitados.

Art. 60 – É permitida a retirada dos livros e documentos do estabelecimento do contribuinte para fins de escrituração em escritório contábil ou em estabelecimento do mesmo titular, observando o disposto no artigo anterior e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pela autoridade competente.

Art. 61 – Nos casos em que seja exigida a emissão de documentos fiscais, o contribuinte fica obrigado a fornecer ao usuário, no ato da prestação de serviço, a via própria dos referidos documentos, ou, se for o caso, cupom de máquina registradora.

Art. 62 – Os bancos e demais estabelecimentos de crédito ficam obrigados a franquear a fiscalização, de forma amplamente detalhada, todos os documentos relacionados às operações sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços, por ele efetivamente prestador como contribuintes.

Art. 63 – O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços deverá apresentar declaração periódica das operações realizadas ou prestar outras informações de interesse do Fisco, de acordo com normas fixadas em regulamento.

Art. 64 – Nos casos de pedido de baixas de inscrição, os livros e documentos fiscais e comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal, para exame e lavratura dos termos de encerramento e inutilização das notas fiscais não emitidas.

Art. 65 – O extravio ou inutilização de documento fiscal será comunicado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.



Parágrafo Único – A comunicação será instruída com a prova de publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito municipal, ou no Diário Oficial do Estado.

Art. 66 – O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referem os livros ou documentos extraviados ou mutilados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo Único – Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações e do imposto serão arbitrados pela autoridade fiscal, conforme o disposto no § 2º do artigo 42 desta lei.

Art. 67 – O profissional autônomo não equiparado à empresa fica dispensado da manutenção e escrituração dos livros fiscais e contábeis.

## SEÇÃO VIII PENALIDADES

Art. 68 – Quando apurado através de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços será acrescido de multa por infração de:  
I – 60% ( sessenta por cento ) do valor do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal, e aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte, nos casos previstos em lei.

II – 80% ( oitenta por cento ) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher o imposto utilizando-se da adulteração de documentos fiscais ou contábeis, notas fiscais calçadas ou paralelas, recibos sem notas fiscais correspondentes ou quaisquer outros meios fraudulentos.

III – 150% ( cento e cinquenta por cento ) do valor do imposto devido aos que não recolherem o imposto retido.

Parágrafo Único – A multa por infração será calculada sobre o valor do imposto, atualizado monetariamente.

Art. 69 – O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) 04 ( quatro ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de proceder, no prazo previsto no artigo 34 desta lei, à alteração de dados cadastrais;
- b) 04 ( quatro ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que desatenderem às solicitações de informações com intuito de recadastramento via notificação ou através de quaisquer meios;
- c) 05 ( cinco ) Unidades Fiscais do Município – UFM, por falta de inscrição cadastral;
- d) 05 ( cinco ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de comunicar, nos prazos previstos, a baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal;
- e) 12 ( doze ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que fornecerem ao cadastro fiscais dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza.

II – por falta relacionada com livros, documentos fiscais e contábeis:

- a) 01 ( uma ) Unidade Fiscal do Município – UFM relativa a cada documento fiscal, aos que destacarem e incluírem o valor do imposto no preço total da Nota Fiscal de Serviços, repassando-se ao respectivo tomador;
- b) 01 ( uma ) Unidade Fiscal do Município – UFM relativa a cada mês de atraso, aos que deixarem de escriturar os livros fiscais e/ou contábeis, agravando-se em 02 ( duas ) Unidades Fiscais do Município – UFM, quando o atraso for decorrente da falta de um ou mais livros;
- c) 01 ( uma ) Unidade Fiscal do Município – UFM, ao que escriturarem um ou mais livros fiscais e/ou contábeis em desacordo com a legislação municipal e comercial, respectivamente, relativa a cada mês em que se verificar incorreções;
- d) 01 ( uma ) Unidade Fiscal do Município – UFM, por Nota Fiscal de Serviço, ou documento fiscal equivalente, utilizado em desacordo com as normas estabelecidas ou depois de decorrido o prazo regulamentar da sua utilização;
- e) 02 ( duas ) Unidades Fiscais do Município – UFM, relativas a cada serviço prestado sem a respectiva emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento fiscal equivalente, aplicáveis cumulativamente ao prestador e ao tomador do serviço, este quando pessoa jurídica;
- f) 03 ( três ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que, gozando de incentivos fiscais ou isenção, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal equivalente;
- g) 03 ( três ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
- h) 03 ( três ) Unidades Fiscais do Município – UFM, pela não apresentação dos livros e documentos fiscais, no prazo regulamentar, em caso de encerramento da empresa;
- i) 03 ( três ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que utilizarem documentos fiscais com numeração e sentença em duplicidade, aplicáveis a cada serviço prestado;
- j) 05 ( cinco ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo máximo de 15 ( quinze ) dias, quando ocorrer inutilização, extravio ou furto de livros e documentos fiscais;
- k) 08 ( oito ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização concedida;
- l) 10 ( dez ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- m) 15 ( quinze ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documento fiscal ou contábil falso;



- n) 20 ( vinte ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que imprimirem ou mandarem imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição competente;
- o) 25 ( vinte cinco ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que imprimirem ou mandarem imprimir documentos fiscais com numeração e serialização em duplicidade.
- III – por falta relacionada com a ação fiscal e fraudes:
- a) 15 ( quinze ) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exhibir livros ou documentos fiscais e contábeis, embarçarem ou elidirem a ação fiscal;
- b) 03 ( três ) Unidades Fiscais do Município – UFM, quando se configurar adulteração de documentos fiscais com declaração falsa, quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, relativo a cada documento emitido.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea “c” do inciso II deste artigo, o cadastramento será feito de ofício, sendo conferido ao contribuinte uma inscrição provisória para, no prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias, providenciar sua inscrição definitiva.

§ 2º - A penalidade prevista na alínea “j” do inciso II deste artigo não exime o contribuinte da obrigatoriedade de publicação da ocorrência, em jornal de grande circulação, bem como, em caso de furto, do registro de queixa no órgão policial competente.

§ 3º - Nos casos previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso II deste artigo, a empresa gráfica ficará proibida de confeccionar documentos fiscais relacionados ao município pelo prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias.

§ 4º - A inobservância da proibição referida no parágrafo anterior implicará o dobro da penalidade prevista na alínea “o” do inciso II deste artigo.

Art. 70 – As penalidades previstas nos artigos 68 e 69 serão aplicadas cumulativamente, quando couber, e em dobro, nos casos de reincidências.

Parágrafo Único – Será considerado reincidente o contribuinte que cometer a mesma infração no prazo de 01 ( um ) ano da falta anterior, apurada por procedimento administrativo fiscal.

Art. 71 – O sujeito passivo da obrigação tributária que tenha sido autuado poderá, no prazo máximo de 25 ( vinte e cinco ) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração e Intimação, proceder a solicitação de quitação do crédito tributário constituído, através do parcelamento em até 03 ( três ) vezes, com redução de até 50% ( cinquenta por cento ) da multa por infração, da seguinte forma:

I – em uma vez – redução de 50% ( cinquenta por cento );

II – em duas vezes – redução de 40% ( quarenta por cento );

III – em três vezes – redução de 30% ( trinta por cento ).

Parágrafo Único – O parcelamento de que trata este artigo será convertido em Unidade Fiscal do Município – UFM, com vencimento em 30 ( trinta ), 60 ( sessenta ) e 90 ( noventa ) dias, respectivamente, contados da data de ciência da autuação.

## CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 72 – O imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer Título, Por Ato Oneroso de Bens Imóveis, incide sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a acessão de direitos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

### SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% ( cinquenta por cento ) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no dois ( 02 ) anos anteriores e nos dois ( 02 ) anos posteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois ( 02 ) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três ( 03 ) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



§ 4º - Verificada a preponderância referida no §º, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expansão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do crédito tributário respectivo.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 75 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em áreas economicamente equivalente;

V - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

### SEÇÃO IV CONTRIBUINTE

Art. 76 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito.

Art. 77 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### SEÇÃO V ALÍQUOTAS

Art. 78 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissões de habitações populares compreendidas no sistema financeiro de habitação, a que se refere a lei nº 4330, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% ( meio por cento );

b) Sobre o valor restante: 2% ( dois por cento );

II - nas demais transmissões: 2% ( dois por cento ).

### SEÇÃO VI PAGAMENTO

Art. 79 - O pagamento do imposto será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 80 - Nas transações em que configurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal conforme dispuser o regulamento.

### SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 81 - O adquirente ou transmitente, bem como seus procuradores que assinarem escrituras ou procuração e subestalecimento em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste o preço da operação, ficam sujeitos cada um a multa de 20% ( vinte por cento ) da diferença entre esses preços.

§ 1º - A igual pena ficam sujeitos os que para se eximirem ao pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

§ 2º - Se, em qualquer tempo for descoberta transmissão sujeita ao imposto, sem que este tenha sido pago a repartição fiscal poderá recebê-lo acrescido da multa de 20% ( vinte por cento ) do valor dos bens transmitidos, desde que as partes se prontifiquem ao pagamento e desistam, em documento escrito, de recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - A multa será imposta em partes iguais, ao adquirente e transmitente quando se tratar de compra e venda, e nos demais casos, entre os interessados que tenham concorrido para fraude. Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, esses recairão inteiramente sobre o outro culpado.

Art. 82 - Nos procedimentos judiciais, não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo estabelecido no regulamento, será ela acrescido da multa de 30% ( trinta por cento ).

Art. 83 - Sujeitam-se a penalidade de 03 ( três ) vezes o valor do imposto devido e não recolhido, os escrivães de notas e registro de imóveis que não obedecerem as disposições do art. 82.

Parágrafo Único - A penalidade estabelecida neste artigo é extensiva aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art

## SEÇÃO VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 84 – As demais infrações referentes ao imposto, para as quais não estejam fixadas apenas específicas, serão punidas com a multa de 2 ( duas ) vezes o valor do imposto exigido.

Parágrafo Único – Para a infração cujo valor de imposto não possa liquibarse, apenas será de 5 ( cinco ) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 85 – As penalidades estabelecidas nesta seção serão impostas dentro de sua esfera de competência, pela secretária de finanças e pelas autoridades judiciais.

Art. 86 – Sem a transcrição do documento comprobatório do pagamento do imposto devidamente visado pelo órgão municipal competente e da Certidão Negativa de Débito e para com a Fazenda Municipal, não poderão:

I – os escrivães e tabeliães de notas, lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direito a eles relativos;

II – os escrivães extrair carta da arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão declaratória de uso capião.

Art. 87 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro de imóveis ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos, e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados, ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 88 – Não se expediram alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o setor competente da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 89 – Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão, deverão constar a transcrição de documentos comprobatórios de pagamento do imposto e da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO V TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 90 – O fato gerador das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços dos serviços de coleta de lixo, e iluminação, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e segurança contra incêndio prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais como sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) Conservação e reparação do calçamento;
- c) Recondicionamento de meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos sinalização e similares;
- e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) Sustentação e fixação de incostos laterais, remoção de barreiras;
- g) Fixação, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) Manutenção de lagos e fontes.

§ 4.º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, relativos a varrição, Lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galeria de água pluviais e córregos, capitação, desinfecção de locais insalubres.

§ 5.º - Entende-se por serviço de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros.

### SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 91 – Contribuinte das Taxas de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 92 – A base cálculo das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 93 – Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não.



Art. 94 – As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 95 – A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada Taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 96 – A Taxa de Iluminação Pública poderá ser cobrada juntamente com a conta de luz, através da empresa de fornecimento de energia elétrica.

Art. 97 – As Taxas de Serviços Públicos não previstas no artigo anterior poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

## **CAPÍTULO VI TAXAS DE LICENÇA**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 98 – As taxas de Licença têm como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município, mediante a permissão para a abertura e localização funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares, e o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de autorização prévia do Poder Público.

Art. 99 – As Taxas de Licença são as seguintes:

- I – localização;
- II – verificação de funcionamento regular;
- III – publicidade;
- IV – execução de obras;
- V – comércio em via pública;
- VI – vistoria de edificações.

### **SEÇÃO II CONTRIBUINTE**

Art. 100 – É contribuinte:

- I – das taxas de localização, publicidade, execução de obras, comércio em via pública e vistoria de edificações – o beneficiário do ato concessivo;
- II – da taxa de verificação de funcionamento regular – o titular do estabelecimento local a que se referir a diligência

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 101 – A base de cálculo das Taxas de Licença é o valor estimado das atividades realizadas pelo município, no exercício regular do seu poder polícia.

Art. 102 – O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato gerador de cada taxa, de modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

Parágrafo Único – A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento,

- I – na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;
- II – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade exercida;

III – na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios;

IV – na taxa para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

V – na taxa de comércio em via pública, pelo setor do ato concessivo;

VI – na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para qual esse ato tenha sido solicitado.

Art. 103 – Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.

Parágrafo Único – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do interessado, se o prazo for insuficiente para a execução do projeto.

Art. 104 – Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local.

Parágrafo Único – Quando houver incidência de nova taxa no mesmo exercício, de acordo com o "caput" deste artigo, o valor lançado será de 25% (vinte e cinco por cento) daquele constante na tabela pertinente.

Art. 105 – Quando forem constatados quaisquer das irregularidades previstas no artigo anterior, a licença será cancelada e o estabelecimento interditado, após 02 (duas) notificações sucessivas para regularização.

Art. 106 – A fixação da unidade de valor a que se refere o artigo 102 levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outras relevantes à realização dos fatos geradores.



§ 1º - Na fixação da unidade relativa a taxa de localização e a taxa de verificação de funcionamento regular, o Poder Executivo não poderá ultrapassar os seguintes valores:

I - pequenas atividades ( até dez empregados ): 1,5 UFM;

II - atividades médias ( de onze a quarenta empregados ): 2,5 UFM;

III - grandes atividades:

De quarenta e um a setenta empregados: 5,0 UFM;

De setenta e um a cem empregados: 8,0 UFM;

De cento e um a duzentos e cinquenta empregados: 12,0 UFM;

De duzentos e cinquenta e um a quinhentos empregados: 15,0 UFM;

De quinhentos e um a setecentos e cinquenta empregados: 18,0 UFM;

Acima de setecentos e cinquenta empregados: 25,0 UFM;

§ 2º - Os cálculos da Taxa de Localização e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, serão feitos de conformidade com as tabelas constantes no Anexo II desta lei.

Art. 107 - As Taxas de Licença serão lançadas de ofício, após a ocorrência de seus fatos geradores.

#### SEÇÃO IV

##### ISENÇÕES

Art. 108 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Licença de Verificação de Funcionamento Regular, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, que se enquadrarem na categoria "Estabelecimento Rudimentar".

Art. 109 - As características para enquadramento na categoria "Estabelecimento Rudimentar" de que trata o artigo acima, serão definidas através de ato do Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO VII

##### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 110 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício recebido por imóveis, em razão de obras públicas.

Art. 111 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 112 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o total da despesa na realização das obras públicas.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em funcionamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Art. 113 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo Municipal observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) Memorial descritivo do projeto;

b) Orçamento do custo da obra;

c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;

d) Delimitação da zona beneficiada.

II - fixação de prazo não inferior a trinta dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores de benefício de cada um.

Art. 114 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

##### ISENÇÕES

Art. 115 - As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de ofício pela Administração.

#### SEÇÃO II

##### INCENTIVOS FISCAIS

Art. 116 - O Poder Executivo poderá em caráter excepcional, conceder incentivos fiscais a contribuintes, mediante a redução de tributos, visando desenvolvimento turístico, comercial e industrial do Município.



### SEÇÃO III PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

Art. 117 – O pagamento de tributos far-se-á nos prazos estabelecidos nesta lei e de conformidade com o que dispuser o regulamento.

Art. 118 – Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de:

I – multa mora – no valor de 0,33% ao dia, até o limite máximo de 20%;

II – juros mora – a razão de 1% ao mês calendário ou fração;

§ 1º – Os créditos tributários, a juízo da autoridade administrativa competente, poderão ser liquidados:

I – por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II – por outras formas jurídicas de liquidação.

§ 2º – A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta lei, o Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto de até 30% ( trinta por cento ) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas Municipais, se o recolhimento for efetuado na forma e prazos fixados no Decreto que conceder o benefício.

### SEÇÃO IV ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 119 – Os créditos de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

### SEÇÃO V PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 120 – A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 121 – O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a hora e data da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

Parágrafo Único – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 122 – Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo de quarenta e oito horas fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 123 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função;

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 124 – A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 125 – A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documento em que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 126 – O processo será julgado em primeira instância, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 127 – Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

Art. 128 – Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes, à ciência da decisão.

Art. 129 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a 33,4 UFM.

Art. 130 – O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância a Coordenadoria de Tributação;

II – em Segunda instância, no Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º – A Coordenadoria de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto.

§ 2º – O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

Art. 131 – O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados aos artigos 124 e 125, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 132 – Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo Único – Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instruído procedimento de rito sumário, regulamentado por ato do Poder Executivo.



## SEÇÃO VI CONSULTA

Art. 133 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação tributária municipal.

Parágrafo Único – A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 134 – A consulta será instruída com a documentação que o contribuinte entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consultante.

## CAPÍTULO IX DÍVIDA ATIVA

Art. 135 – Considera-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 136 – A Dívida Ativa será cobrada nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multa, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 138 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I – compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II – transacionar, na forma da lei civil, no sentido de por termo ao litúgio com a consequente extinção do crédito tributário;

III – conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no artigo 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional);

IV – parcelar o recolhimento de crédito tributário nas condições que estabelecer;

V – sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuntamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI – facultar, mediante regulamento própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições;

VII – conceder redução de multa de mora, multa por infração, juros de mora e correção monetária, para pagamento em atraso de débitos tributários, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 139 – Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados pro rata de preços públicos fixados pelo Executivo.

§ 1º – A fixação dos preços será feita com base:

I – no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;

II – nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º – Aplicam-se aos preços as normas da presente lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e Dívida Ativa.

Art. 140 – A Unidade Fiscal do Município de Codajás é fixada em 30 ( trinta ) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e servirá de cálculo para pagamento de tributos e penalidades nos casos de sua aplicação específica.

Art. 141 – A matéria do direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 142 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, 13 de novembro de 2001, 62º aniversário de elevação à categoria de cidade.**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO  
QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME  
DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

EM 13/11/2001

SEC. ADMINISTRAÇÃO

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### TABELA DE CÁLCULO DE I.P.T.U.

$$\text{IPTU} = \text{VV} \times \text{AL}$$

VV= Valor Venal

AL= Aliquota

$$\text{VV} = \text{VT} + \text{VE}$$

VT= Valor do Terreno

VE= Valor da Edificação

#### 1 - AVALIAÇÃO DOS TERRENOS:

FÓRMULA:  $\text{VT} = \text{At} \times \text{Vm2} (\text{Nível}) \times \text{Fc1} \times \text{Fc2} \times \text{Fc3} \times \text{Fc4} \times \text{Fc5}$

At= Área do terreno

Vm2= Valor do m2

#### 2 - FATORES CORRETIVOS DOS TERRENOS

##### 2.1 - Situação na Quadra ( Fc1 )

|                      |     |
|----------------------|-----|
| Meio de quadra ..... | 1,0 |
| Esquina .....        | 1,1 |
| Vila .....           | 0,9 |
| Encravado .....      | 0,8 |
| Quadra .....         | 1,2 |
| Gleba .....          | 0,5 |

##### 2.2 - Topografia ( Fc2 )

|                 |     |
|-----------------|-----|
| Plano .....     | 1,0 |
| Active .....    | 0,9 |
| Declive .....   | 0,8 |
| Irregular ..... | 0,8 |

##### 2.3 - Pedologia

|                       |     |
|-----------------------|-----|
| Normal .....          | 1,0 |
| Inundável + 50% ..... | 0,5 |
| Inundável - 50% ..... | 0,8 |

## ANEXO I

##### 2.4 - Limitação ( Fc4 )

|                     |     |
|---------------------|-----|
| Murado .....        | 1,0 |
| Não Murado .....    | 0,8 |
| Cerca similar ..... | 0,9 |

##### 2.5 - Calçada ( Fc5 )

|                   |     |
|-------------------|-----|
| Sem calçada ..... | 0,9 |
| Com calçada ..... | 1,0 |

#### 3 - CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL



Obs: Quando o terreno estiver edificado com mais de uma unidade temos que calcular a Fração Ideal para saber qual a parte do terreno que cabe a cada unidade.

$$FIT = \frac{AUC}{ATE} \times AT$$

FIT= Fração Ideal do Terreno  
AUC= Área da Unidade Construída  
ATE= Área Total Edificada  
AT= Área do Terreno

#### 4 - FÓRMULA PARA DETERMINAR O VALOR DO TERRENO COM MAIS DE UMA EDIFICAÇÃO

$$VT = FIT \times Vm2 \text{ ( Nível )} \times Fc1 \times Fc2 \times Fc3 \times Fc4 \times Fc5$$

#### 5 - AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

$$FÓRMULA: VE = AU \times Vm2 \text{ ( Nível )} \times Fc6 \times Fc7 \times Fc8 \times Fc9 \times Fc10 \times Fc11 \times Fc12$$

VE= Valor da Edificação

AU= Área da Unidade

Vm2= Valor do m2

##### 5.1 - Alinhamento ( Fc6 )

|               |     |
|---------------|-----|
| Alinhada..... | 1,0 |
| Recuada.....  | 1,1 |

##### 5.2 - Sit. Lote ( Fc7 )

|                |     |
|----------------|-----|
| Isolada.....   | 1,1 |
| Conjugada..... | 1,0 |
| Geminada.....  | 0,9 |

#### ANEXO I

##### 5.3 - Sit. Unidade const. ( Fc8 )

|                        |     |
|------------------------|-----|
| Frente.....            | 1,1 |
| Fundos.....            | 0,8 |
| Superposta frente..... | 1,1 |
| Superposta fundo.....  | 1,0 |
| Vila.....              | 0,8 |

##### 5.4 - Estrutura ( Fc9 )

|                |     |
|----------------|-----|
| Concreto.....  | 1,1 |
| Alvenaria..... | 1,0 |
| Madeira.....   | 0,5 |
| Metálica.....  | 1,0 |
| Mista.....     | 0,8 |
| Taipa.....     | 0,5 |

##### 5.5 - Padrão Construtivo ( Fc10 )

|                    |      |
|--------------------|------|
| Luxo.....          | 1,2  |
| Alto.....          | 1,1  |
| Médio.....         | 1,0  |
| Médio Popular..... | 0,9  |
| Popular.....       | 0,8  |
| Baixo.....         | 0,01 |

##### 5.6 - Estado de Conservação ( Fc11 )

|              |     |
|--------------|-----|
| Bom.....     | 1,1 |
| Regular..... | 1,0 |
| Ruim.....    | 0,8 |

*M*

**ANEXO I**

**TABELA DE M2 DE CONSTRUÇÃO EM UFM**

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| 1- Construção Precária..... | 0,18 |
| 2- Casa Alvenaria.....      | 3,84 |
| 3- Casa Madeira.....        | 1,92 |
| 4- Apartamento.....         | 4,27 |
| 5- Posto de Gasolina.....   | 2,56 |
| 6- Sala Comercial.....      | 4,27 |
| 7- Loja.....                | 4,27 |
| 8- Telheiro.....            | 1,71 |
| 9- Indústria.....           | 6,41 |
| 10- Favela.....             | 0,11 |
| 11- Palafita.....           | 0,11 |
| 12- Galpão Fechado.....     | 2,56 |
| 13- Galpão Aberto.....      | 2,56 |
| 14- Outros.....             | 3,84 |

**ANEXO I**

| NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO | VALOR DE M <sup>2</sup> EM UFM | NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO | VALOR DE M <sup>2</sup> EM UFM |
|---------------------|--------------------------------|---------------------|--------------------------------|
| 01                  | 1,00                           | 26                  | 0,28                           |
| 02                  | 0,95                           | 27                  | 0,27                           |
| 03                  | 0,90                           | 28                  | 0,26                           |
| 04                  | 0,88                           | 29                  | 0,25                           |
| 05                  | 0,80                           | 30                  | 0,24                           |
| 06                  | 0,75                           | 31                  | 0,23                           |
| 07                  | 0,70                           | 32                  | 0,22                           |
| 08                  | 0,65                           | 33                  | 0,21                           |
| 09                  | 0,60                           | 34                  | 0,20                           |
| 10                  | 0,58                           | 35                  | 0,19                           |
| 11                  | 0,56                           | 36                  | 0,18                           |
| 12                  | 0,54                           | 37                  | 0,17                           |
| 13                  | 0,52                           | 38                  | 0,16                           |
| 14                  | 0,50                           | 39                  | 0,15                           |
| 15                  | 0,48                           | 40                  | 0,14                           |
| 16                  | 0,46                           | 41                  | 0,13                           |
| 17                  | 0,44                           | 42                  | 0,12                           |
| 18                  | 0,42                           | 43                  | 0,11                           |
| 19                  | 0,40                           | 44                  | 0,10                           |
| 20                  | 0,38                           | 45                  | 0,09                           |
| 21                  | 0,36                           | 46                  | 0,08                           |
| 22                  | 0,34                           | 47                  | 0,07                           |
| 23                  | 0,32                           | 48                  | 0,06                           |
| 24                  | 0,30                           | 49                  | 0,05                           |
| 25                  | 0,29                           | 50                  | 0,04                           |

**ANEXO I**

**FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO - TL**

$$TL = UV \times KS \times KA \times Kce$$

**DESCRIÇÃO:**

TL= TAXA DE LOCALIZAÇÃO

UV= UNIDADE DE VALOR (1 UFM)

KS= COEFICIENTE DO SETOR FISCAL

KA= COEFICIENTE DA ATIVIDADE

Kce= COEFICIENTE DA CATEGORIA DE EDIFICAÇÃO



# ÍNDICE

|           |       |
|-----------|-------|
| METÁLICA  | - 1,0 |
| CONCRETO  | - 2,0 |
| ALVENARIA | - 0,9 |
| MISTA     | - 0,7 |
| MADEIRA   | - 0,5 |

## FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO – TV

$$TV = UV \times KA \times KS \times Kce$$

### DESCRIÇÃO:

TV= TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

UV= UNIDADE DE VALOR

KA= COEFICIENTE DA ATIVIDADE

KS= COEFICIENTE DO SETOR FISCAL

Kce= COEFICIENTE DA CATEGORIA DE EMPREGADOS ( TABELA 09 )

### COEFICIENTE DE ATIVIDADES E DE SETORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E CÁLCULO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR.

| Cód. | Descrição                                                                                                                                                                                                   | Coeficiente Atividades ( KA ) | Coeficientes dos Setores ( KS ) |     |     |     |     |     |     |            |  |  |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------------|--|--|
| A    | Comércio Varejista                                                                                                                                                                                          |                               | 01                              | 02  | 03  | 04  | 05  | 06  | 07  | Zona rural |  |  |
| A 01 | Carne, aves, pescados, verduras e similares                                                                                                                                                                 | 2,0                           | 3,0                             | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5        |  |  |
| A 02 | Gêneros Alimentícios e similares                                                                                                                                                                            | 2,0                           | 5,0                             | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0        |  |  |
| A 03 | Móveis e/ou eletrodomésticos e artigos para habitação ( tipo I )                                                                                                                                            | 8,0                           | 1,0                             | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6 | 0,6        |  |  |
| A 04 | Idem ( tipo II )                                                                                                                                                                                            | 8,0                           | 2,0                             | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0        |  |  |
| A 05 | Idem ( tipo III )                                                                                                                                                                                           | 8,0                           | 4,0                             | 4,0 | 4,0 | 4,0 | 4,0 | 4,0 | 4,0 | 4,0        |  |  |
| A 06 | Produtos químicos, farmacêuticos, ortopédicos, odontológicos, cosméticos, equipamentos ortopédicos, médicos, hospitalares, odontológicos.                                                                   | 2,0                           | 6,0                             | 6,0 | 4,0 | 6,0 | 4,0 | 4,0 | 4,0 | 4,0        |  |  |
| A 07 | Livros, jornais, revistas, artigos de papelaria, escritórios, pintura, desenho, arte e similares                                                                                                            | 3,0                           | 4,0                             | 4,0 | 4,0 | 4,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0        |  |  |
| A 08 | Artigos de vestuário, confecção, cinema, foto, som, tecidos, jóias, bijuterias, esportes, recreativos, sapataria, discos, brinquedos, presentes, instrumentos musicais, ótica e outros do mesmo gênero.     | 3,0                           | 4,0                             | 4,0 | 2,0 | 3,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0        |  |  |
| A 09 | Serviços em geral.                                                                                                                                                                                          | 3,0                           | 4,0                             | 4,0 | 2,0 | 3,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0        |  |  |
| A 10 | Bares restaurantes e similares.                                                                                                                                                                             | 2,0                           | 7,5                             | 6,0 | 3,0 | 7,5 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 2,0        |  |  |
| A 11 | Lanchonetes e similares                                                                                                                                                                                     | 2,0                           | 4,0                             | 3,0 | 2,5 | 4,0 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,0        |  |  |
| A 12 | Depósitos em geral. Exceto os destinados a combustíveis e explosivos e definidos no item I                                                                                                                  | 8,0                           | 1,5                             | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5        |  |  |
| A 13 | Box localizados na rede de mercados                                                                                                                                                                         | 2,0                           | 3,0                             | 3,0 | 2,0 | 3,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 1,5        |  |  |
| A 14 | Veículos, máquinas, tratores e similares                                                                                                                                                                    | 5,0                           | 6,0                             | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 6,0        |  |  |
| A 15 | Pecas e acessórios em geral, inclusive para veículos e máquinas eletro/mecânicas, pneumáticas, baterias e similares                                                                                         | 5,0                           | 3,0                             | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0        |  |  |
| A 16 | Materiais p/construção, ferragens, vidros, molduras, materiais de pintura, cerâmica, louças, cristais, artigos de caça, pesca, equipamentos de segurança, esquadrias, artefatos de cinema, gesso, amiantos. | 5,0                           | 4,0                             | 4,0 | 2,0 | 3,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 1,5        |  |  |
| A 17 | Piso e revestimento e outros materiais semelhantes.                                                                                                                                                         | 3,0                           | 4,0                             | 4,0 | 3,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 1,5        |  |  |
| A 18 | Mercearia e similares                                                                                                                                                                                       | 2,0                           | 2,5                             | 2,5 | 1,0 | 2,5 | 1,0 | 1,0 | 1,0 | 1,0        |  |  |
| A 19 | Confeitarias, padarias, sorveterias e similares                                                                                                                                                             | 2,0                           | 4,0                             | 4,0 | 3,0 | 4,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 2,0        |  |  |
| A 20 | Cooperativas                                                                                                                                                                                                | 2,0                           | 5,0                             | 5,0 | 2,0 | 4,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0 | 2,0        |  |  |

|          |                                                                                                                                |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| A 21     | Pequenas boutiques, floriculturas, pequenas lojas localizadas em centros comerciais e galerias, artesanato, comércio em geral. | 2,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 1,5  |
| A 22     | Produtos p/agricultura e pecuária, rações, suplementos, fertilizantes, sementes e mudas.                                       | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 2,0  | 4,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 1,5  |
| A 23     | Outros estabelecimentos.                                                                                                       | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 0,5  | 1,0  | 0,5  | 0,5  | 0,5  | 0,5  |
| <b>B</b> | <b>Estabelecimentos de crédito</b>                                                                                             |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| B 01     | Localização e funcionamento de bancos e estabelecimentos de crédito.                                                           | 10,0 | 7,5  | 7,5  | 6,0  | 7,5  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  |
| B 02     | Postos e serviços, lojas de poupança e capitalização                                                                           | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,0  | 1,5  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 0,7  |
| B 03     | Seguradoras, corretoras, distribuidoras de títulos, leasing e similares.                                                       | 10,0 | 5,0  | 5,0  | 4,0  | 5,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  |
| <b>C</b> | <b>Estabelecimentos de diversões públicas</b>                                                                                  |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| C 01     | Casas de loterias, jogos eletrônicos.                                                                                          | 5,0  | 2,0  | 2,0  | 1,6  | 2,0  | 1,6  | 1,6  | 1,6  | 1,0  |
| C 02     | Cinema, teatro, boates e diversões em geral.                                                                                   | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 2,5  | 4,0  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,0  |
| C 03     | Clubes                                                                                                                         |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| C 04     | Ginásio e praças de esportes                                                                                                   | 5,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 0,8  |
| C 05     | Outros                                                                                                                         | 5,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| <b>D</b> | <b>Serviços Pessoais</b>                                                                                                       |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| D 01     | Localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiro e institutos de beleza.                                        | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  | 4,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  |
| D 02     | Instituto de fisioterapia e dança, massagem, ginástica, ducha, sauna e congêneres.                                             | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 4,0  | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  |
| D 03     | Lavanderias e tinturarias.                                                                                                     | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| D 04     | Alfaiates, confecção de roupas sob medida                                                                                      | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 1,0  | 2,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 0,8  |
| D 05     | Outros                                                                                                                         | 2,0  | 2,0  | 1,0  | 0,5  | 1,0  | 0,5  | 0,5  | 0,5  | 0,5  |
| <b>E</b> | <b>Pequenas mercearias, engraxates</b>                                                                                         |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| E 01     | Salões de engraxates e pequenas barbearias e similares                                                                         | 1,5  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| <b>F</b> | <b>Estabelecimentos de hotelaria e turismo</b>                                                                                 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| F 01     | Hotel de 01 estrela.                                                                                                           | 10,0 | 2,0  | 2,0  | 1,8  | 2,0  | 1,8  | 1,8  | 1,8  | 2,0  |
| F 02     | Hotel de 02 estrela.                                                                                                           | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 2,5  | 3,0  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 3,0  |
| F 03     | Hotel de 03 estrela.                                                                                                           | 10,0 | 4,5  | 4,5  | 4,0  | 4,5  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,5  |
| F 04     | Hotel de 04 estrela.                                                                                                           | 10,0 | 8,0  | 8,0  | 7,0  | 8,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 8,0  |
| F 05     | Hotel de 05 estrela.                                                                                                           | 10,0 | 9,0  | 9,0  | 8,0  | 9,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  | 10,0 |
| F 06     | Motel classe A.                                                                                                                | 10,0 | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| F 07     | Motel classe B.                                                                                                                | 10,0 | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| F 08     | Motel classe C.                                                                                                                | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| F 09     | Pensões.                                                                                                                       | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 0,8  | 1,0  | 0,8  | 0,8  | 0,8  | 1,0  |
| F 10     | Turismo, agência de viagens e correlatos.                                                                                      | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 2,5  | 3,0  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 3,0  |
| F 11     | Organização de festas, congressos, buffet.                                                                                     | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,0  | 1,5  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| F 12     | Outros do mesmo gênero não especificados.                                                                                      | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 0,8  | 1,0  | 0,8  | 0,8  | 0,8  | 0,5  |
| <b>G</b> | <b>Estabelecimentos industriais, estaleiros e similares</b>                                                                    |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| G 01     | Tipo I.                                                                                                                        | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| G 02     | Tipo II.                                                                                                                       | 10,0 | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  |
| G 03     | Tipo III.                                                                                                                      | 10,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 |
| G 04     | Tipo IV.                                                                                                                       | 10,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 |
| G 05     | Tipo V.                                                                                                                        | 10,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 |
| G 06     | Tipo VI.                                                                                                                       | 10,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 |
| <b>H</b> | <b>Estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares</b>                                                                     |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| H 01     | Até 10 leitos.                                                                                                                 | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 2,0  | 4,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 1,0  |
| H 02     | De 11 a 50 leitos.                                                                                                             | 2,0  | 8,0  | 8,0  | 5,0  | 8,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 4,0  |
| H 03     | Acima de 51 leitos.                                                                                                            | 2,0  | 16,0 | 16,0 | 10,0 | 16,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 8,0  |
| H 04     | Clínica veterinária.                                                                                                           | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 2,0  | 4,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| <b>I</b> | <b>Estabelecimentos diversos</b>                                                                                               |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| I 01     | Comércio de inflamáveis e explosivos.                                                                                          | 10,0 | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| I 02     | Postos de abastecimento e combustíveis.                                                                                        | 10,0 | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  |
| I 03     | Postos fluviais de abastecimentos inflamáveis.                                                                                 | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  |
| I 04     | Depósitos de inflamáveis e explosivos.                                                                                         | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| I 05     | Outros depósitos.                                                                                                              | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  |
| I 06     | Postos de lavagem e lubrificação sem abastecimento.                                                                            | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |

Am

|          |                                                                                                                                 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| A 21     | Pequenas boutiques, floriculturas, pequenas lojas, localizadas em centros comerciais e galerias, artesanato, comércio em geral. | 2,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 1,5  |
| A 22     | Produtos p/agricultura e pecuária, rações, suplementos, fertilizantes, sementes e mudas.                                        | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 2,0  | 4,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 1,5  |
| A 23     | Outros estabelecimentos:                                                                                                        | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 0,5  | 1,0  | 0,5  | 0,5  | 0,5  | 0,5  |
| <b>B</b> | <b>Estabelecimentos de crédito</b>                                                                                              |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| B 01     | Localização e funcionamento de bancos e estabelecimentos de crédito.                                                            | 10,0 | 7,5  | 7,5  | 6,0  | 7,5  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  |
| B 02     | Postos e serviços, lojas de poupança e capitalização                                                                            | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,0  | 1,5  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 0,7  |
| B 03     | Seguradoras, corretoras, distribuidoras de títulos, leasing e similares                                                         | 10,0 | 5,0  | 5,0  | 4,0  | 5,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  |
| <b>C</b> | <b>Estabelecimentos de diversões públicas</b>                                                                                   |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| C 01     | Casas de loterias, jogos eletrônicos.                                                                                           | 5,0  | 2,0  | 2,0  | 1,6  | 2,0  | 1,6  | 1,6  | 1,6  | 1,0  |
| C 02     | Cinema, teatro, boates e diversões em geral.                                                                                    | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 2,5  | 4,0  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,0  |
| C 03     | Clubes                                                                                                                          |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| C 04     | Ginásio e praças de esportes                                                                                                    | 5,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 0,8  |
| C 05     | Outros                                                                                                                          | 5,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| <b>D</b> | <b>Serviços Pessoais</b>                                                                                                        |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| D 01     | Localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiro e institutos de beleza.                                         | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  | 4,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  |
| D 02     | Instituto de fisioterapia e dança, massagem, ginástica, ducha, sauna e congêneres.                                              | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 4,0  | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  |
| D 03     | Lavanderias e tinturarias.                                                                                                      | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| D 04     | Alfaiates, confecção de roupas sob medida                                                                                       | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 1,0  | 2,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 0,8  |
| D 05     | Outros                                                                                                                          | 2,0  | 2,0  | 1,0  | 0,5  | 1,0  | 0,5  | 0,5  | 0,5  | 0,5  |
| <b>E</b> | <b>Pequenas mercearias, engraxates</b>                                                                                          |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| E 01     | Salões de engraxates e pequenas barbearias e similares                                                                          | 1,5  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| <b>F</b> | <b>Estabelecimentos de hotelaria e turismo</b>                                                                                  |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| F 01     | Hotel de 01 estrela.                                                                                                            | 10,0 | 2,0  | 2,0  | 1,8  | 2,0  | 1,8  | 1,8  | 1,8  | 2,0  |
| F 02     | Hotel de 02 estrela.                                                                                                            | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 2,5  | 3,0  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 3,0  |
| F 03     | Hotel de 03 estrela.                                                                                                            | 10,0 | 4,5  | 4,5  | 4,0  | 4,5  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,5  |
| F 04     | Hotel de 04 estrela.                                                                                                            | 10,0 | 8,0  | 8,0  | 7,0  | 8,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 8,0  |
| F 05     | Hotel de 05 estrela.                                                                                                            | 10,0 | 9,0  | 9,0  | 8,0  | 9,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  | 10,0 |
| F 06     | Motel classe A.                                                                                                                 | 10,0 | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| F 07     | Motel classe B.                                                                                                                 | 10,0 | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| F 08     | Motel classe C.                                                                                                                 | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| F 09     | Pensões.                                                                                                                        | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 0,8  | 1,0  | 0,8  | 0,8  | 0,8  | 1,0  |
| F 10     | Turismo, agência de viagens e correlatos.                                                                                       | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 2,5  | 3,0  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 3,0  |
| F 11     | Organização de festas, congressos, buffet.                                                                                      | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,0  | 1,5  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| F 12     | Outros do mesmo gênero não especificados.                                                                                       | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 0,8  | 1,0  | 0,8  | 0,8  | 0,8  | 0,5  |
| <b>G</b> | <b>Estabelecimentos industriais, estaleiros e similares</b>                                                                     |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| G 01     | Tipo I.                                                                                                                         | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| G 02     | Tipo II.                                                                                                                        | 10,0 | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  |
| G 03     | Tipo III.                                                                                                                       | 10,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 | 11,0 |
| G 04     | Tipo IV.                                                                                                                        | 10,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 | 19,0 |
| G 05     | Tipo V.                                                                                                                         | 10,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 | 23,0 |
| G 06     | Tipo VI.                                                                                                                        | 10,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 | 26,0 |
| <b>H</b> | <b>Estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares</b>                                                                      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| H 01     | Até 10 leitos.                                                                                                                  | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 2,0  | 4,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 1,0  |
| H 02     | De 11 a 50 leitos.                                                                                                              | 2,0  | 8,0  | 8,0  | 5,0  | 8,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 4,0  |
| H 03     | Acima de 51 leitos.                                                                                                             | 2,0  | 16,0 | 16,0 | 10,0 | 16,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 8,0  |
| H 04     | Clínica veterinária.                                                                                                            | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 2,0  | 4,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| <b>I</b> | <b>Estabelecimentos diversos</b>                                                                                                |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| I 01     | Comércio de inflamáveis e explosivos.                                                                                           | 10,0 | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| I 02     | Postos de abastecimento e combustíveis.                                                                                         | 10,0 | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  |
| I 03     | Postos fluviais de abastecimentos inflamáveis.                                                                                  | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  |
| I 04     | Depósitos de inflamáveis e explosivos.                                                                                          | 10,0 | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| I 05     | Outros depósitos.                                                                                                               | 10,0 | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  |
| I 06     | Postos de lavagem e lubrificação sem abastecimento.                                                                             | 10,0 | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |

Am

|          |                                                                                                                                                                                                      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| I 07     | Beneficiamento e comercialização de couros e produtos regionais.                                                                                                                                     | 10,0 | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,5  |
| I 08     | Outros.                                                                                                                                                                                              | 10,0 | 0,8  | 0,8  | 0,3  | 0,8  | 0,3  | 0,3  | 0,3  | 0,3  |
| <b>J</b> | <b>Estabelecimentos prestadores de serviços</b>                                                                                                                                                      |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| J 01     | Profissionais liberais autônomos e assemelhados                                                                                                                                                      | 2,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| J 02     | Organização e planejamento, assessoria, consultoria, processamento de dados, contabilidade e assemelhados.                                                                                           | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| J 03     | Fotos e correlatos.                                                                                                                                                                                  | 2,0  | 3,0  | 3,0  | 1,0  | 3,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| J 04     | Conservadoras e limpeza de imóveis em geral.                                                                                                                                                         | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| J 05     | Compra, venda, loteamento, incorporação, e administração de imóveis.                                                                                                                                 | 2,0  | 4,5  | 4,5  | 3,0  | 4,5  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| J 06     | Conservação, limpeza e manutenção de bens móveis.                                                                                                                                                    | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 3,0  | 5,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| J 07     | Laboratórios de análise clínica, raios x, radiografia                                                                                                                                                | 2,0  | 6,0  | 6,0  | 3,0  | 6,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| J 08     | Outros.                                                                                                                                                                                              | 2,0  | 2,5  | 2,5  | 2,0  | 2,5  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| <b>L</b> | <b>Estabelecimentos de serviços de comunicação</b>                                                                                                                                                   |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| L 01     | Estação de rádio, jornais e TV's.                                                                                                                                                                    | 4,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| L 02     | Estabelecimentos de propaganda e publicidade em geral                                                                                                                                                | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  |
| L 03     | Outros estabelecimentos do mesmo gênero.                                                                                                                                                             | 4,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| <b>M</b> | <b>Serviços de conservação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos ( ver item 53.12 )</b>                                                                                                 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| M 01     | Tipo I.                                                                                                                                                                                              | 2,0  | 3,0  | 3,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| M 02     | Tipo II.                                                                                                                                                                                             | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 1,5  | 2,0  | 1,5  | 1,5  | 1,5  | 1,5  |
| M 03     | Tipo III.                                                                                                                                                                                            | 2,0  | 7,5  | 7,5  | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| <b>N</b> | <b>Supermercado e lojas de departamentos</b>                                                                                                                                                         |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| N 01     | Supermercados e lojas de departamento.                                                                                                                                                               | 10,0 | 6,0  | 6,0  | 4,0  | 6,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  |
| <b>P</b> | <b>Estabelecimentos de comércio atacadista</b>                                                                                                                                                       |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| P 01     | Frigoríficos e comercialização de carnes, aves, pescados e similares                                                                                                                                 | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  | 4,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| P 02     | Comercialização de couros e produtos regionais.                                                                                                                                                      | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 4,0  | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  |
| P 03     | Produtos agropecuários, produtos alimentícios, massas, condimentos, cereais, rações, bebidas e similares                                                                                             | 5,0  | 3,0  | 3,0  | 2,6  | 3,0  | 2,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  |
| P 04     | Fumos e artigos de tabacaria.                                                                                                                                                                        | 5,0  | 3,6  | 3,6  | 2,6  | 3,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  |
| P 05     | Pedras semi-preciosas e semelhantes, confecções, relógios, tecidos, amarrinhos, cine, outros do mesmo gênero.                                                                                        | 5,0  | 3,8  | 3,8  | 3,0  | 3,8  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| P 06     | Materiais de construção, ferragens, instalações elétricas e hidráulicas, cimento, artefatos de cimento, ferro, pisos e revestimentos, vidros e molduras e outros do mesmo gênero, louças e cristais. | 5,0  | 6,6  | 6,6  | 6,0  | 6,6  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  |
| P 07     | Máquinas, aparelhos e equipamentos diversões.                                                                                                                                                        | 5,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  |
| P 08     | Produtos químicos, farmacêuticos e ortopédicos.                                                                                                                                                      | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| P 09     | Artigos de escritório e de papelaria e recreação.                                                                                                                                                    | 5,0  | 5,4  | 5,4  | 5,0  | 5,4  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| P 10     | Produtos e resíduos de origem mineral, ouro e outros materiais.                                                                                                                                      | 5,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  | 8,0  |
| P 11     | Móveis e artigos de habitação e de utilidade doméstica, eletrodoméstica, colchões, tapetes, cortinas, persianas, artigos de borracha, plásticos e outros do mesmo gênero.                            | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  | 4,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| P 12     | Madeiras.                                                                                                                                                                                            | 5,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  | 3,0  |
| P 13     | Outros.                                                                                                                                                                                              | 5,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| <b>R</b> | <b>Estabelecimentos de construção civil e outros serviços correlatos</b>                                                                                                                             |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| R 01     | Construtoras.                                                                                                                                                                                        | 3,0  | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 |
| R 02     | Serviços de execução e projetos técnicos.                                                                                                                                                            | 3,0  | 3,3  | 3,3  | 3,3  | 3,3  | 3,3  | 3,3  | 3,3  | 3,3  |
| R 03     | Empreiteiras e locadoras de mão-de-obra.                                                                                                                                                             | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| <b>S</b> | <b>Serralherias, carpintarias, pequenas metalúrgicas</b>                                                                                                                                             |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| S 01     | Tipo I.                                                                                                                                                                                              | 2,0  | 3,0  | 3,0  | 1,0  | 2,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| S 02     | Tipo II.                                                                                                                                                                                             | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 1,0  | 3,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  | 1,0  |
| <b>T</b> | <b>Estabelecimentos de serviços de transportes</b>                                                                                                                                                   |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| T 01     | Aviação e transportes autônomos.                                                                                                                                                                     | 5,0  | 2,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  | 2,6  |
| T 02     | Passageiros/coletivos urbanos e intermunicipais.                                                                                                                                                     | 5,0  | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 | 10,0 |
| T 03     | Cargas aéreas, terrestres e fluviais.                                                                                                                                                                | 5,0  | 9,0  | 9,0  | 9,0  | 9,0  | 9,0  | 9,0  | 9,0  | 9,0  |

|      |                                                                                                                                   |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| T 04 | Aéreos e turismo.                                                                                                                 | 5,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  |
| T 05 | Estacionamento e garagem.                                                                                                         | 5,0  | 1,6  | 1,6  | 1,6  | 1,6  | 1,6  | 1,6  | 1,6  | 1,6  |
| T 06 | Locadoras                                                                                                                         | 5,0  | 3,6  | 3,6  | 3,6  | 3,6  | 3,6  | 3,6  | 3,6  | 3,6  |
| T 07 | Administração portuária.                                                                                                          | 5,0  | 12,0 | 12,0 | 12,0 | 12,0 | 12,0 | 12,0 | 12,0 | 12,0 |
| T 08 | Outros serviços de transportes não especificados.                                                                                 | 5,0  | 3,0  | 3,0  | 2,5  | 3,0  | 2,5  | 2,5  | 2,5  | 2,0  |
| U    | <b>Estabelecimentos de ensino</b>                                                                                                 |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| U 01 | Escolinhas de maternal, jardim, alfabetização.                                                                                    | 2,0  | 3,0  | 3,0  | 2,0  | 3,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  |
| U 02 | 1º Grau.                                                                                                                          | 2,0  | 4,0  | 4,0  | 2,0  | 4,0  | 2,0  | 2,0  | 2,0  | 1,5  |
| U 03 | 2º Grau.                                                                                                                          | 2,0  | 5,0  | 5,0  | 4,0  | 5,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 3,0  |
| U 04 | Ensino superior.                                                                                                                  | 2,0  | 6,5  | 6,5  | 6,0  | 6,5  | 6,0  | 6,0  | 6,0  | 6,0  |
| U 05 | Cursos livres.                                                                                                                    | 2,0  | 7,5  | 7,5  | 7,0  | 7,5  | 7,0  | 7,0  | 7,0  | 7,0  |
| U 06 | Outros estabelecimentos de ensino não especificados.                                                                              | 2,0  | 7,0  | 7,0  | 5,0  | 7,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  | 4,0  |
| Z    | <b>Estabelecimentos de concessionárias de serviços públicos ( ELETRONORTE, COSAMA, EMBRATEL, TELAMAZON, PORTOBRÁS, CORREIOS )</b> |      |      |      |      |      |      |      |      |      |
| Z 01 | Estabelecimentos sede da companhia                                                                                                | 20,0 | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  | 5,0  |
| Z 02 | Postos de atendimentos, estações, subestações, etc.                                                                               | 20,0 | 0,7  | 0,7  | 0,5  | 0,7  | 0,5  | 0,5  | 0,5  | 0,5  |

A

## Índice

### Capítulo I

- Disposições Preliminares

### Capítulo II

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU

### Capítulo III

- Imposto sobre serviços de qualquer natureza

### Capítulo IV

- Imposto sobre a transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis

### Capítulo V

- Taxas de serviços públicos

### Capítulo VI

- Taxas de licença

### Capítulo VII

- Contribuição de melhoria

### Capítulo VIII

- Disposições especiais

### Capítulo IX

- Dívida ativa

### Capítulo X

- Disposições gerais
- Tabela de cálculos de IPTU
- Tabela de m<sup>2</sup> de construção
- Fórmula de cálculo da taxa de localização

